Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

"Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santo Catarina nas redes sociais e dá outras providências." (*sic*)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0393.9/2019, iniciado pela Deputada Ana Campagnolo, que, conforme expresso no art. 1º da proposição, objetiva proibir o Poder Executivo estadual, por meio dos responsáveis pela atualização dos seus perfis e páginas nas redes sociais, em que haja possibilidade de interação, de bloquear usuários e/ou comentários e de apagar as respectivas mensagens visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de Governo.

O Projeto iniciou sua tramitação em 29 de outubro de 2019 e, a seguir, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após diligenciamento, obteve voto pela admissibilidade, da lavra do Deputado Maurício Eskudlark, que restou aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual do dia 14 de julho de 2020 (pp. 19/23 dos autos eletrônicos).

Posteriormente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria foi rejeitada, por maioria, à luz do voto exarado pela Relatora, a Deputada Paulinha, na Reunião do dia 4 de agosto de 2021 (pp. 24/27 e 31).

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na sequência, a proposta foi aprovada, unanimemente, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, sob a relatoria do Deputado Marcos Vieira (pp. 32/35), tendo, finalmente, aportado nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto e sido designado à minha relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, a competência configurada a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto é a de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 do mesmo Diploma.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), mudando-se o que pode ser mudado, constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade impedir que o responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais bloqueie usuários e/ou apague comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agenda de governo.

Assim, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em tela tem o condão de assegurar o direito à informação e à livre manifestação, portanto de legítimo interesse social, uma vez que a interação com a sociedade catarinense é

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

fundamental para aperfeiçoar a transparência das ações de Governo, bem como para fortalecer o debate democrático em torno das políticas públicas demandadas pela sociedade.

Entretanto, pondero que o exercício de qualquer direito está sujeito ao respeito de outros direitos da coletividade em geral e, dessa forma, a providência de filtrar publicações de opiniões e/ou conteúdos ofensivos, abusivos, antidemocráticos, pornográficos, bem como a veiculação de notícias falsas e de outros conteúdos que favoreçam pessoas mal-intencionadas, parece-me uma medida prudente e necessária, bem como um dever do Estado em manter um mínimo de responsabilidade editorial em suas redes sociais, entendimento corroborado pela a própria Secretaria Executiva de Comunicação, por meio de sua Consultoria Técnica, que orientou a sua análise acerca do Projeto de Lei nº 0393.9/2019, no contexto da diligência externa acostada nos autos [Parecer nº 63/2019, de 6 de dezembro de 2019, às pp. 17/18].

Pois bem. É cediço que Carta Republicana, em seu art. 220, estabelece que a manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, entretanto, a contrapeso disso, a doutrina reconhece que não há direitos absolutos, nem mesmo o direito à liberdade de expressão, e que essa liberdade não deve colidir com direitos da coletividade e demais princípios democráticos e valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Considerando tal ponderação, entendo necessária a apresentação da anexada Emenda Substitutiva Global, pois não me parece razoável, simplesmente, vedar, de forma absoluta, a exclusão de qualquer informação das plataformas governamentais, sobretudo aquela relativas a postagens com conteúdos ilícitos, ofensivos e que atentem contra a dignidade da pessoa e das instituições democráticas, as quais, a meu ver, merecem ser evitadas em todos os meios de comunicação.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 78, XXIV, XXV e XXVI, 144, III, e 209,III, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0393.9/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento em anexo.**

Sala das Comissões,

Deputado Ismael dos Santos
Relator

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

O Projeto de Lei nº 0393.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

Dispõe sobre a remoção de mensagens ou comentários e o bloqueio de usuários nas redes sociais e plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Ao servidor e/ou agente público é vedado remover mensagem, comentário, ou afins das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, assim como, bloquear os respectivos usuários, incluídas as páginas e os perfis oficiais do Chefe do Poder Executivo estadual quando utilizados para a divulgação de políticas e/ou ações públicas, inerentes ao direito à livre manifestação do pensamento, expressão e informação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o servidor e/ou agente público responsável pela administração das redes sociais e/ou plataformas digitais oficiais de órgãos do Poder Executivo estadual poderá remover das redes sociais e/ou plataformas digitais sob seu domínio, mensagens que contenham:

I – linguagem imprópria, discriminatória e/ou sexista, vulgar e/ou incivilizada;

II – conteúdos pornográficos;

III – notícias sabidamente falsas (*fake news*);

IV – violação dos direitos humanos, especialmente quanto aos direitos dos mais vulneráveis;

V – violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa; e

VI – violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0393.9/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua notificação, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 2º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos
Relator